



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.017 - MT (2016/0256866-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615  
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ORA RECORRENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA TEORIA DA ASERÇÃO. PREMISSA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese em análise, o acórdão recorrido assentou que o objeto da ação civil pública não é discutir relação de cunho tributário entre o Estado e contribuintes, mas sim a efetiva prática de improbidade administrativa, sendo que, para esse desiderato, é cabível a ação civil pública.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). *In casu*, o recorrente não impugnou o fundamento autônomo do Tribunal de origem no sentido de que a legitimidade passiva se justifica a partir da aplicação da teoria da asserção.
3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que os ora recorrentes são legítimos a responder a presente demanda haja vista a presença de indícios da autoria, de improbidade e de dano ao Erário. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresse ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.017 - MT (2016/0256866-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615  
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pro Luiz Olavo Sabino dos Santos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO PRÉVIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O agravante reitera a tese de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública de improbidade administrativa *com o objetivo de cobrar tributos, tampouco, esta é a via adequada para tanto* (fl. 795 e-STJ). Assevera que o pedido de ressarcimento ao erário é composto pela cobrança do valor do AIIM com as multas, juros e correções, o que tem o escopo de obter para o Estado de Mato Grosso o recebimento do tributo.

Ademais, sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em incidência da Súmula 283/STF. Defende, outrossim, que a questão relacionada à teoria da asserção não foi invocada pelo Tribunal de origem que tão somente citou a íntegra da decisão proferida pelo magistrado singular.

Demais disso, assevera que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ quanto à alegada violação ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque *o entendimento consolidado sobre a matéria desta Corte Superior, o qual é mencionado em sua decisão, se refere aos casos em que a pretensão do parquet não é discutir relação de cunho tributário, mas sim a prática*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de improbidade administrativa, que, repita-se, não é a pretensão real do MPE com o ajuizamento da presente demanda (fl. 808 e-STJ).*

Requer seja provido o recurso.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso pugna pela manutenção do *decisum* agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.017 - MT (2016/0256866-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ORA RECORRENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO. PREMISSA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese em análise, o acórdão recorrido assentou que o objeto da ação civil pública não é discutir relação de cunho tributário entre o Estado e contribuintes, mas sim a efetiva prática de improbidade administrativa, sendo que, para esse desiderato, é cabível a ação civil pública.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). *In casu*, o recorrente não impugnou o fundamento autônomo do Tribunal de origem no sentido de que a legitimidade passiva se justifica a partir da aplicação da teoria da asserção.
3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que os ora recorrentes são legítimos a responder a presente demanda haja vista a presença de indícios da autoria, de improbidade e de dano ao Erário. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o ora agravante inaugura os seus fundamentos invocando a tese de que o Ministério Público não seria legítimo para propor a presente ação civil pública, eis que, em verdade, não se busca não a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, mas sim a cobrança de tributos.

Ocorre que o agravante não se desincumbiu em combater os fundamentos da decisão agravada que consignou expressamente excertos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em que fica evidenciado que a ação civil pública proposta não trata da cobrança de tributos, mas sim da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa.

Com efeito, a alegada violação aos arts. 17, 371 e 485, inciso VI, do NCPC c.c. art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7347/85 c.c. art. 17 §§ 8º e 11 da Lei 8.429/92 foi afastada pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 235):

OcoreDa Ilegitimidade Ativa do Ministério Público.

Os réus Rosana Sorge Xavier, Luís Olavo Sabino dos Santos, Frigorífico Quatro Marcos Ltda., Vanderlei Roberto Stropp Martin e Sebastião Bueno Xavier defenderam a preliminar acima citada, sob o argumento de que cabe ao Estado de Mato Grosso, cujo patrimônio foi afetado, ingressar com os mecanismos próprios que lhes são conferidos para o recebimento dos eventuais impostos fraudados, não sendo o caso do Parquet ingressar com referida ação.

Malgrado o vertido pelos Réus, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do interesse e da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas almejando o ressarcimento ao erário.

[...]

Ademais, a matéria que os réus desejam controverter é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a súmula 329, sedimentando o entendimento sobre a questão. Confira: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Assim, a preliminar não merece prosperar.

E, ainda (e-STJ fl. 236):

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Defendem, a mencionada preliminar, os réus Rosana Sorge Xavier, Sebastião Douglas Sorge Xavier, Luís Olavo Sabino dos Santos, Frigorífico Quatro Marcos Ltda., Vanderlei Roberto Stropp Martin, Luís Carlos Caldereli Nanni e Sebastião Bueno Xavier.

Não obstante as teses lançadas pelos réus, a preliminar deve ser rejeitada, haja vista que o Ministério público do Estado de Mato Grosso descreve os atos considerados ímprobos praticados pelos aludidos réus e pretende a aplicação a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, bem como o ressarcimento do Erário.

Dessa forma, existindo previsão legal a embasar a pretensão formulada na peça vestibular, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Dessarte, é certo que a decisão agravada deve ser mantida no sentido de que o acórdão recorrido assentou que o objeto da ação civil pública não é discutir relação de cunho tributário entre o Estado e contribuintes, mas sim a efetiva prática de improbidade administrativa, sendo que, para esse desiderato, é cabível a ação civil pública.

Tal fundamento encontra-se em consonância com a jurisprudência desse Sodalício. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações.

**Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **mesmo indenização.**

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa.

Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada.

(REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015 - Grifamos).

No que se refere à legitimidade passiva da parte ora Recorrente, esta foi afirmada nos seguintes termos (e-STJ fl. 235):

Volvendo ao caso em tela, insta salientar que, para a teoria da asserção, se há indícios da autoria de improbidade e de dano ao Erário, praticado pelos réus, hipótese dos autos, para reconhecimento da legitimidade passiva destes, é tão-somente necessário que, ao menos em tese, sejam eles responsáveis pelos atos ímprobos e pelo dever de ressarcir.

Pelos motivos expostos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No ponto, a decisão agravada entendeu que o recorrente não teria impugnado os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre o tema, de modo que aplicou a Súmula 283/STF. Isso porque, o Tribunal de origem entendeu que a legitimidade passiva decorria da aplicação da teoria da asserção, o que não teria sido infirmado pelo recorrente.

No presente agravo interno, o agravante defende que o excerto do acórdão recorrido que tratou da teoria da asserção não compôs a fundamentação do Tribunal de origem, pois trata-se de excerto do *decisum* monocrático transcrito no aresto. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, é certo que mesmo a fundamentação *per relationem* compõe as razões de decidir do órgão julgador, de modo que caberia ao recorrente impugnar especificamente esse tema.

Ademais, impende destacar que não merece prevalecer a alegação de que toda a fundamentação suscitada no recurso pode ser considerada como apta a combater a aplicação da teoria da asserção. Afinal, a impugnação genérica dos fundamentos do acórdão não atende aos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do conhecimento do apelo que deve cumprir o ônus da dialeticidade.

Assim, mantém-se a decisão recorrida que aplicou a Súmula 283/STF.

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida. Afinal, não ficou evidenciado como seria possível a revisão do entendimento expendido pelo acórdão recorrido - acerca da legitimidade passiva - sem que houvesse o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO. MUNICÍPIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com relação à alegação dos ora recorrentes, de que não são parte legítima passiva, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher essa tese, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 142.062/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

Por fim, melhor sorte não socorre o agravante quando à aplicabilidade da Súmula 568/STJ. Com efeito, considerando-se que a presente ação trata de ato de improbidade administrativa, os precedentes citados mostram-se adequados a demonstrar a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que o art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Logo, aplicando tal entendimento ao caso concreto em análise, é possível afirmar que a posterior constituição de crédito tributário, no caso em concreto, não impede, por si só, o processamento da ação de improbidade, tampouco a incidência de quaisquer das sanções previstas na Lei 8.429/92.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÍMPROBO APENAS NO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA, POR INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

III. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Desta forma, o fato de o agravado ter sido condenado, pela Justiça Eleitoral, ao pagamento de multa, por infringência às disposições contidas na Lei 9.504/97, não impede sua condenação em qualquer das sanções previstas na Lei 8.429/92, não havendo falar em bis in idem.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (STJ, REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011).

[...]

VI. Agravo Regimental provido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 606.352/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

[...]

5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0256866-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.017 / MT**

Números Origem: 00056655820168110000 01730575720158110000 102096 1176492016 1730572015  
1730575720158110000 2952008 370592016 56652016 56655820168110000  
877192016

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615  
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615  
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) - MT006763  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.